

LEI MUNICIPAL Nº 1.798/2022, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

REGULAMENTA A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NO ÂMBITO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA.

GISELE CAUMO, Prefeita Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Definições e Conceitos

Art. 1º Esta Lei regulamenta a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Santa Tereza, no âmbito das escolas municipais, nos termos indicados pelo art. 206, VI, da Constituição Federal, art. 197, VI, da Constituição Estadual, art. 32, VIII, art. 14 e art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e demais legislação vigente.

Art. 2º O conjunto de regras dispostas por esta Lei confere para as Escolas Municipais a autonomia necessária para a gestão administrativa, pedagógica, regulamentadora (regimental) e financeira, bem como para a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar, pais, professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares, na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola e nos processos decisórios da instituição.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I - Escola Municipal: instituição de ensino de educação básica, criada e mantida pelo Poder Público Municipal;

II - Gestão Escolar: forma de organizar o funcionamento da escola nos aspectos políticos, administrativos, financeiros, regulamentadores (regimentais), tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos, primando pela transparência das ações e cumprimento dos princípios e finalidades do ensino público;

III - Gestão Escolar Democrática: é entendida como a participação organizada efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola, na construção de seus regulamentos e nos processos decisórios da instituição, na forma disposta por esta Lei;

IV - Comunidade Escolar: coletividade composta por pais, professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares;

V - Conselho Escolar: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar: professores e demais profissionais do magistério, estudantes, servidores escolares e pais de alunos, cuja finalidade principal é participar da gestão escolar, assegurando a regularidade, transparência e efetividade dos atos praticados, constituindo-se como a instância máxima na tomada de decisões realizadas no interior da instituição escolar;

VI - Conselho Municipal de Educação: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes dos segmentos escolar e local, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, com funções consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora, em relação a assuntos referentes ao Sistema Municipal de Ensino;

VII - CPM: associação civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, de participação voluntária, que congrega pais de alunos, responsáveis legais, professores e outros membros do magistério e/ou segmentos locais, cujo objetivo geral é promover a integração entre escola, família e comunidade escolar, colaborando com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar nos atos e procedimentos praticados na gestão escolar;

Art. 4º A participação na gestão escolar acontecerá através de colegiados e entidades que representam os diversos segmentos da comunidade escolar e, individualmente, em eventos e situações que forem especificamente organizados para tal finalidade, como consultas públicas, assembleias, reuniões, encontros e outros, na forma desta Lei.

Seção II Princípios da Gestão Democrática

Art. 5º São princípios da Gestão Democrática Escolar:

I - a participação da comunidade escolar, através dos instrumentos e meios previstos nesta Lei, no acompanhamento da gestão escolar, em seus aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros e regulatórios, bem como nas decisões a serem tomadas no âmbito da instituição escolar;

II - a transparência nos atos e ações que envolvem a gestão escolar;

III - a autonomia pedagógica, administrativa, regulamentadora e financeira da instituição de ensino, nos termos desta lei;

IV - a valorização dos sujeitos envolvidos na gestão escolar: professores, demais profissionais do magistério, pais, alunos e servidores escolares;

V - a qualidade da educação.

Seção III Das Instâncias de Participação

Art. 6º A Gestão Democrática realiza-se mediante a existência e a participação das seguintes instâncias:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Conselho Escolar;

III – Associação de Pais e Mestres e/ou Círculo de Pais e Mestres;

IV - Reuniões, Assembleias, Fóruns, Consultas e Audiências Públicas, especificamente organizadas para este fim.

CAPÍTULO II GESTÃO DEMOCRÁTICA E AUTONOMIA ESCOLAR

Seção I Gestão Escolar

Art. 7º É assegurado para a instituição escolar autonomia administrativa, regulamentadora, pedagógica e financeira, devendo a gestão da instituição ser participativa e democrática, nos termos desta Lei.

Art. 8º A gestão do estabelecimento de ensino é exercida pelo diretor e vice-diretor, com a participação e acompanhamento do Conselho Escolar.

Parágrafo único. Nas situações definidas pela escola e/ou na forma desta Lei, quando couber, outras instâncias da comunidade escolar também participarão da gestão.

Art. 9º Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;
- IX - zelar pelo patrimônio da escola;
- X - empreender esforços para manter o ambiente seguro para alunos, servidores e todos os seus frequentadores;
- XI - zelar pela legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência e eficiência dos atos praticados;
- XII - assegurar, no que lhe couber, a prática da gestão participativa.

Subseção I

Direção e Vice Direção da Escola

Art. 10º As funções de diretor (a) e de vice-diretor(a) de escola são de confiança do Prefeito Municipal, observados eventuais termos e condições dispostos no Plano de Carreira do Magistério.

Art. 11º São atribuições do (a) diretor (a):

I - pautar seus atos e ações nos princípios e normas estipuladas por esta Lei, com ênfase na transparência e na participação da comunidade escolar;

II - respeitar a legislação vigente e aplicável ao ambiente escolar;

III - elaborar plano de gestão que contemple os aspectos administrativos e regulamentadores, pedagógicos e financeiros da unidade escolar;

IV - conduzir e administrar os atos e ações previstos em seu plano de gestão;

V - fazer uma auto avaliação do plano de gestão, encaminhando o documento ao Conselho Escolar, até 30 dias após o encerramento do ano letivo;

VI - gerir os recursos financeiros disponibilizados para a escola, aplicando-os nos termos desta Lei;

VII - administrar os recursos humanos e materiais da escola;

VIII - exercer as atividades necessárias para o controle e preservação do patrimônio escolar;

IX - conduzir as atividades escolares e organizar a participação das instâncias de representação da comunidade escolar e local;

X - participar das atividades escolares;

XI - prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos e utilizados, nos termos estipulados por esta Lei;

XIII - informar a comunidade escolar quanto a movimentação financeira da escola;

XIV - comunicar irregularidades a Secretaria de Educação;

XV - auxiliar na divulgação das diretrizes da educação e das normas aplicáveis ao sistema de ensino;

XVI - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas na escola;

XVII - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola.

Art. 12º São atribuições do (a) vice-diretor (a):

I - Substituir o diretor em sua ausência e impedimentos eventuais;

II - Coordenar o funcionamento geral do turno;

III - Manter-se informado de todas as atividades desenvolvidas e de todos os assuntos relativos ao ensino de forma geral;

IV - Auxiliar o diretor no desempenho de suas funções;

V - Desempenhar as funções que lhes forem delegadas pelo diretor;
VI - Incumbir-se de todas as atividades que por sua natureza, ou em virtude das disposições regulamentares, sejam decorrentes de suas atribuições.

Art. 13º A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Subseção II O Plano de Gestão

Art. 14º O plano de gestão, referido no inc. III do art. 11, elaborado com a participação do(a) vice-diretor(a), será anual e deverá dispor sobre o planejamento para o ano letivo seguinte, sendo encaminhado ao Conselho Escolar, até o último dia letivo do ano em curso.

§1º Ao ser designado no decorrer do ano, fica assegurado, ao(a) diretor(a), a possibilidade de dar continuidade ao plano de seu antecessor, fazer modificações ou apresentar novo plano, o que deverá ser formalizado perante o Conselho Escolar, até 30 dias após a sua posse na função.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o plano deverá abranger o ano letivo já em curso, encaminhando-se, no prazo indicado no caput do artigo, o plano de gestão referentes ao ano seguinte.

§3º Encaminhado o plano de gestão ao Conselho Escolar, o colegiado deverá fazer sua análise, informando, de forma conclusiva e justificada, se aprova, ou não, o planejamento apresentado.

§4º Após receber o plano, o Conselho Escolar terá o prazo de 15 dias para encaminhá-lo a Secretaria de Educação, acompanhado de suas conclusões.

§5º Se no prazo referido no parágrafo anterior, o Conselho não se manifestar, considerar-se-á aprovado o plano de gestão, devendo o(a) diretor(a) de escola encaminhá-lo a Secretaria de Educação.

§ 6º Ao vice-diretor aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber.

Seção II Da Autonomia Administrativa e Regulamentadora

Art. 15º A autonomia administrativa consiste na possibilidade da escola elaborar e gerir seus planejamentos, projetos, organizar seus recursos humanos e materiais, contribuir para avaliação dos servidores em atividade na instituição, bem como na construção, modificação e aplicação do regimento escolar.

Art. 16º O regimento escolar será elaborado e modificado com a participação da comunidade escolar, através das instâncias referidas nesta Lei, de acordo com as diretrizes legais existentes e sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Conselho Escolar.

Seção III Da Autonomia Pedagógica

Art. 17º A autonomia pedagógica consiste na liberdade da escola em organizar seu planejamento de ensino, propor modalidades e pesquisas, organizar o currículo escolar, a avaliação, construir o projeto político-pedagógico da instituição, os planos de gestão escolar e outros documentos e atividades afins.

Parágrafo Único. A autonomia abrange ainda a participação na organização da formação continuada dos profissionais da educação.

Seção IV Da Autonomia Financeira

Art. 18º A autonomia financeira consiste na disponibilidade de recursos financeiros a instituição de ensino, com a finalidade de auxiliar no custeio de despesas de pequeno valor, de caráter eventual e impessoáveis de planejamento prévio, com o objetivo de melhorar a eficiência e a eficácia da manutenção das instalações escolares e das ações desenvolvidas na instituição, contribuindo, assim, para qualificação do ensino.

Art. 19º O orçamento Municipal consignará, anualmente, dotação orçamentária específica para assegurar o cumprimento da autonomia financeira prevista nesta Lei.

Art. 20º Os recursos financeiros a serem disponibilizados às unidades escolares serão provenientes de recursos orçamentários

vinculados e/ou de aplicação livre, alocados em rubrica própria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I- Estabelecer os procedimentos operacionais referentes ao disposto nesta Lei;

II- Orientar e capacitar os(as) diretores(as) de escola e Conselhos Escolares sobre as normas referentes a gestão democrática;

III- analisar, deliberar e prestar contas;

IV- outros atos e procedimentos necessários para o cumprimento desta Lei.

V-

CAPÍTULO III DO CONSELHO ESCOLAR

Seção I

Das Funções e Composição do Colegiado

Art. 22º As escolas municipais constituirão Conselho Escolar- CE, que será composto pelo(a) Diretor(a) da instituição e, paritariamente, por representantes da comunidade escolar, na forma definida por esta Lei.

Art. 23º O Conselho Escolar possui as funções consultiva, deliberativa, fiscal e mobilizadora, no âmbito da instituição de ensino e da comunidade escolar, atuando em relação aos atos praticados na gestão escolar democrática.

Art. 24º O Conselho Escolar será composto conforme os termos do respectivo Estatuto.

Art. 25º Podem ser escolhidos como conselheiros:

Para a Educação Infantil:

I- 02 representantes de pais e mães de alunos ou o responsável legal indicado na ficha do estudante;

II- 01 representante de professores e profissionais da educação, em exercício na escola;

III- 01 representante de servidores de apoio escolar, em exercício na escola.

Para o Ensino Fundamental – Séries Iniciais

I- 02 representantes de pais e mães de alunos ou o responsável legal indicado na ficha do estudante;

II- 01 representante de professores e profissionais da educação, em exercício na escola;

III- 01 representante de servidores de apoio escolar, em exercício na escola.

§ 1º Os representantes dos segmentos referidos nos incisos II e III devem ser estáveis e estar em exercício na escola há pelo menos, um ano;

§ 2º Não poderão ser conselheiros os servidores de outros órgãos públicos que estão em exercício na escola, na qualidade de cedidos;

§ 3º Não poderão ser escolhidos conselheiros, servidores em gozo de afastamentos legais, ainda que temporários.

Seção II Das Atribuições

Art. 26º São atribuições do Conselho Escolar:

I- participar da elaboração e fazer o acompanhamento do projeto político-pedagógico da escola;

II- analisar o plano de gestão do(a) diretor(a) da escola, emitindo parecer conclusivo quanto a sua aprovação;

III- participar do processo de discussão, elaboração, alteração e aprovação do Regimento Escolar;

IV- assegurar a participação da comunidade escolar e local na gestão da instituição de ensino;

V- opinar sobre impasse de natureza administrativa, regulamentadora e/ou pedagógica, esgotada as possibilidades de solução pela equipe escolar;

VI- analisar projetos apresentados, acompanhando a execução;

VII- solicitar a realização de reuniões, audiências, consultas e assembleias;

VIII- propor alternativas de solução dos problemas de natureza administrativa e/ou pedagógica;

IX- apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais integrantes do Conselho, por motivo de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, no regimento interno ou em outra legislação pertinente, ou por conduta incompatível com a dignidade da função;

X- fazer cumprir as normas disciplinares relativas a direitos e deveres de todos os elementos da comunidade escolar, de acordo com os parâmetros normativos;

XI- articular ações com a comunidade escolar e local e com segmentos que possam contribuir para melhoria da qualidade do processo ensino-aprendizagem;

XII- promover, sempre que possível, círculos de estudos envolvendo os conselheiros e a comunidade escolar;

XIII- acompanhar as medidas adotadas pela direção nos casos que envolvem saúde e segurança dos alunos e servidores, bem como em relação a irregularidades identificadas;

XIV- opinar a respeito do calendário escolar;

XV- discutir a proposta curricular da escola;

XVI- recomendar providências cabíveis, nos casos que lhe forem encaminhados, inclusive em relação a alunos, pais e servidores;

XVII- assessorar, apoiar e colaborar com a direção da escola;

XVIII- acompanhar os indicadores educacionais, propondo alternativas pedagógicas e administrativas, quando for o caso;

XIX- divulgar informações referentes à aplicação dos recursos financeiros da escola e outras de interesse coletivo;

XX- manter sigilo de informações pessoais referentes aos alunos;

XXI- fiscalizar a gestão administrativa, regulamentadora, pedagógica e financeira da escola;

XXII- elaborar seu regimento interno;

XXIII- participar, quando solicitado, dos processos de avaliação da instituição escolar e/ou dos profissionais da educação escolar;

XXIV- desenvolver outras atividades que são correlacionadas e indispensáveis para o desenvolvimento de suas finalidades e competências.

Seção III

Da Escolha e do Mandato dos Conselheiros

Subseção I

Da Escolha

Art. 27º Os conselheiros serão escolhidos, por seus pares, através de assembleias, previamente marcadas e divulgadas, que serão organizadas e realizadas especificamente para esse fim.

§ 1º As assembleias devem ser marcadas separadamente, para a escolha de cada segmento;

§ 2º Podem participar das assembleias e exercer o direito de escolha/voto:

- I- pais e mães de alunos ou responsável legal indicado na ficha do estudante;
- II- professores e profissionais da educação, em exercício na escola;
- III- servidores de apoio escolar, em exercício na escola.

§ 3º Não poderão participar do processo de escolha servidores municipais em gozo de afastamentos legais, ainda que temporários.

§ 4º Não poderão participar do processo de escolha servidores de outros órgãos públicos que estão em exercício na escola, na qualidade de cedidos.

Art. 28º Os interessados em integrar o Conselho devem fazer a prévia inscrição e submeter-se ao processo de escolha, em assembleia, na forma definida por esta Lei.

Art. 29º Para o processo de escolha, deverá ser constituída, previamente, uma Comissão Eleitoral.

Subseção II **A Comissão Eleitoral**

Art. 30º A direção da escola será responsável por constituir a Comissão Eleitoral, que deverá ser composta por, pelo menos, um representante de cada um dos segmentos indicados nos inc. I, II e III do art. 25 desta Lei.

§ 1º Havendo Conselho Escolar já constituído, deve o colegiado acompanhar o processo de formação da comissão;

§ 2º A escolha dos membros da comissão deve ser feita em uma assembleia geral, com a participação da comunidade escolar, convocada previamente para este fim;

§ 3º Os membros da comissão ficam impedidos de compor o Conselho Escolar.

Art. 31º A escolha dos membros do conselho deve ser concluída até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos atuais conselheiros.

Art. 32º Qualquer impugnação relativa ao processo de escolha deve ser dirigida formalmente à Comissão Eleitoral, que deverá manifestar-se no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 33º Encerrado o processo de escolha, deverá a Comissão divulgar um resumo da assembleia, com a indicação do número de presentes, forma de escolha e resultados obtidos, bem como a nominata dos escolhidos, titulares e suplentes.

Subseção III Da Assembleia

Art. 34º Na assembleia deverão estar presentes:

- I- a direção da escola;
- II- representante do Conselho Escolar, se houver;
- III- Comissão Eleitoral.

§ 1º Os interessados em participar deverão inscrever-se junto a Comissão Eleitoral até a abertura da Assembleia;

§ 2º Em assembleia serão escolhidos os titulares e seus suplentes;

§ 3º O resultado da assembleia deverá ser reduzido a termo, em livro de atas especificamente destinado a este fim.

Seção IV Do Exercício do Mandato

Art. 35º Os conselheiros devem tomar posse em até 15 (quinze) dias após a conclusão do processo de escolha.

§ 1º A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2º O Conselho elegerá seu presidente, dentre dos membros maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 36º O mandato do conselheiro será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

Art. 37º A função de conselheiros não será remunerada.

Art. 38º O Conselho Escolar terá uma Diretoria composta por:

- I- um Presidente;

II- um Vice-Presidente;

III- um Secretário

§ 1º A diretoria será escolhida dentre os conselheiros titulares, por seus próprios pares e por decisão da maioria dos integrantes do colegiado.

§ 2º As atribuições da diretoria e as outras especificações sobre o funcionamento do Conselho será definida pelo Regimento Interno.

Art. 39º O Conselho deverá reunir-se, ordinariamente, de dois em dois meses, e extraordinariamente, quando necessário e por convocação.

I- do Presidente;

II- do (a) Diretor (a) da escola;

III- da metade mais um de seus membros.

Art. 40º O quórum mínimo para a realização da reunião será de metade mais um de seus membros.

Art. 41º As deliberações do conselho serão válidas quando aprovadas por metade mais um dos conselheiros presentes na reunião.

Art. 42º A vacância da função de conselheiro ocorrerá por:

I- conclusão do mandato;

II- renúncia;

III- desligamento do segmento que representa;

IV- mudança para outra escola;

V- por motivo de aposentadoria, no caso dos que representam os segmentos compostos por servidores municipais;

VI- por decisão da maioria dos conselheiros, fundamentada em disposições desta Lei e /ou no regimento interno;

VI- pelo não comparecimento em 03 (três) reuniões consecutivas e 05 (cinco) intercaladas, sem apresentação de justificativa ou no caso da justificativa apresentada não ter sido aprovada pela maioria do Colegiado;

Parágrafo Único: Por decisão da maioria de seus pares, em assembleia onde estejam presentes, pelo menos, 20% dos integrantes do segmento, poderá ser deliberado, justificadamente, o desligamento e/ou substituição de seu representante.

Art. 43º Nas situações de vacância, cabe ao suplente assumir a vaga de conselheiro titular, pelo período restante do mandato atribuído a seu antecessor.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Art. 44º Os Conselheiros Escolares já constituídos e em funcionamento, desde data anterior a publicação desta Lei, mantém-se em sua composição, até que seja encerrado o mandato dos atuais conselheiros, quando, a partir de então, a escolha, a composição e o exercício do mandato seguirão as disposições desta Lei.

Parágrafo Único: Aplicam-se aos Conselhos Escolares, a partir da vigência desta Lei, as atribuições previstas no art. 26 desta Lei.

Art. 45º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 46º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Tereza, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

GISELE CAUMO
Prefeita Municipal de Santa Tereza